



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.*

RELATOR: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 309, de 2012, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo acrescentar dois novos artigos à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

O primeiro deles (art. 2º-A) autoriza a pessoa física a fazer doação para os fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a partir do exercício de 2013, ano-calendário de 2012. Permite, também, que a doação seja dedutível, desde que efetivada em espécie e até a data de vencimento da primeira quota ou quota única, limitada a dedução a três por cento do valor do imposto de renda devido.



Ainda nos termos do art. 2º-A, a dedução não exclui nem reduz outros benefícios ou deduções em vigor, mas essa doação feita diretamente na Declaração de Ajuste Anual concorre com todas as demais, visto que não se pode deduzir mais do que seis por cento do imposto devido. A dedução tampouco se aplica à pessoa física que utilizar o desconto simplificado, apresentar declaração em formulário ou entregá-la fora do prazo. Além disso, será glosada se a doação for efetivada depois do vencimento da primeira quota do imposto, devendo ser recolhido o valor correspondente e os respectivos acréscimos legais.

O segundo acréscimo (art. 4º-A), por seu turno, estende aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos incentivos fiscais mencionados as disposições dos arts. 260-C a 260-L do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Cuida-se, ali, dos procedimentos a serem observados quanto à administração e fiscalização das doações destinadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O autor do projeto justifica sua iniciativa mencionando a edição da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que promoveu diversas inovações no ECA a fim de estimular e facilitar as doações aos Fundos da Infância e da Adolescência. Afirma que a falta de previsão de tratamento semelhante para as doações voltadas ao idoso exige a atuação do legislador. Esclarece, por último, que o projeto em tela dispensa as medidas acautelatórias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não dá causa à renúncia de receita.

Até o presente momento, o projeto não foi alvo de emenda e deverá ser analisado por este Colegiado antes de seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será submetido à decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre os projetos que cuidem da proteção aos idosos, caso específico do PLS nº 309, de 2012.



Provada a competência regimental da CDH no assunto, importa dizer que não há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria nem de que haja outro projeto semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de prejudicialidade e tramitação em conjunto. Não há óbice regimental, portanto, para a aprovação do PLS nº 309, de 2012.

Tampouco se vislumbram obstáculos jurídicos para sua conversão em lei, haja vista sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. De fato, além de observar as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto procura viabilizar a garantia de prioridade para a efetivação dos direitos dos idosos inscrita na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, especialmente no tocante à destinação privilegiada de recursos para a proteção desse segmento populacional. Seu texto obedece, ainda, às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que tange à boa técnica legislativa.

Do ponto de vista constitucional, o projeto mostra-se igualmente apto a receber o aval do Senado. Ele respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei, versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional e não afronta cláusula pétrea. As medidas que ele institui reiteram, ademais, o significado do *caput* do art. 230 da Constituição, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas.

Quanto ao mérito, importa salientar a pertinência da matéria trazida a debate pelo projeto, sobretudo diante do envelhecimento progressivo da população brasileira, fenômeno que gera uma demanda cada vez maior por investimentos em serviços e programas de atenção às pessoas idosas. Basta lembrar que a população de cerca de 21 milhões de pessoas com 60 anos de idade ou mais, registrada em 2010, deverá chegar a trinta milhões em 2020, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O financiamento da Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada, dos serviços públicos de saúde e dos serviços das demais políticas sociais básicas direcionados a esse segmento da população, por conseguinte, mobilizará cada vez mais recursos.



Ora, tendo em mente o tamanho desse desafio e a sempre alegada escassez dos recursos públicos, torna-se inequívoca a necessidade de incentivar doações para os fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos do Idoso, objetivo maior do PLS em questão. Afinal de contas, os fundos existem justamente para fortalecer a capacidade dos Conselhos de definir prioridades e gerir recursos para a concretização de políticas qualificadas no campo do envelhecimento. É inquestionável, portanto, o mérito do projeto ora relatado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator